

DIREITO
V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p74-90



OS IMPACTOS DAS ESCOLAS PENAIS NA METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA DO FENÔMENO CRIMINAL

THE IMPACTS OF CRIMINAL SCHOOLS ON THE METHODOLOGY OF
LEGAL RESEARCH ON THE CRIMINAL PHENOMENON

LOS IMPACTOS DE LAS ESCUELAS CRIMINALES
EN LA METODOLOGÍA DE LA INVESTIGACIÓN JURÍDICA
DEL FENÓMENO DELICTIVO

Cláudio Alberto Gabriel Guimarães¹
Frederik Bacellar Ribeiro²
Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos³

RESUMO

No presente artigo buscou-se revisitar os principais paradigmas que compõem o percurso evolutivo das escolas penais para investigar a correlação e poder de influência das ideologias penais no desenvolvimento dos métodos e técnicas de pesquisa jurídica do fenômeno criminal. Nessa linha, o objetivo principal deste trabalho foi compreender a relação entre a ideologia penal dominante e sua influência no desenvolvimento da epistemologia e da metodologia aplicada à pesquisa no Direito Criminal. Firme nesse propósito, pretendeu-se lançar um olhar realista, compreensivo e crítico sobre esse fenômeno. Para tanto, optou-se por uma pesquisa sociojurídico-crítica, conduzida pelo método descritivo, de cunho qualitativo, com criteriosa revisão bibliográfica. Como resultado, é possível concluir que existem evidências sólidas de que a ideologia dominante de cada época é determinante para o desenvolvimento epistemológico, de métodos e técnicas orientados a cumprir os objetos da pesquisa e do referencial teórico escolhido, contradizendo fortemente os mitos do cientificismo e da neutralidade científica.

PALAVRAS-CHAVE

Teorias criminológicas; Metodologia da pesquisa no Direito; cientificismo; neutralidade científica.

ABSTRACT

In this article, we sought to revisit the main paradigms that make up the evolutionary path of penal schools to investigate the correlation and power of influence of penal ideologies in the development of methods and techniques of legal research on the criminal phenomenon. Along these lines, the main objective of this work was to understand the relationship between the dominant penal ideology and its influence on the development of epistemology and methodology applied to research in criminal law. Firm in this purpose, it was intended to cast a realistic, comprehensive and critical look at this phenomenon. Therefore, we opted for a socio-legal-critical research, conducted by the descriptive method, of a qualitative nature, with a careful bibliographical review. As a result, it is possible to conclude that there is solid evidence that the dominant ideology of each era is decisive for the epistemological development, methods and techniques oriented to fulfill the research objects and the chosen theoretical framework, strongly contradicting the myths of scientism and scientific neutrality.

KEYWORDS

Criminological Theories. Research Methodology in Law. Scientism. Scientific Neutrality.

RESUMEN

En este artículo, buscamos revisar los principales paradigmas que componen el camino evolutivo de las escuelas penales para investigar la correlación y el poder de influencia de las ideologías penales en el desarrollo de métodos y técnicas de investigación jurídica sobre el fenómeno delictivo. En esta línea, el objetivo principal de este trabajo fue comprender la relación entre la ideología criminal dominante y su influencia en el desarrollo de la epistemología y metodología aplicada a la investigación en Derecho Penal. Firme en este propósito, se pretendía lanzar una mirada realista, integral y crítica a este fenómeno. Para eso, se optó por una investigación socio-jurídica-crítica, realizada por el método descriptivo, de carácter cualitativo, con una cuidadosa revisión bibliográfica. Como resultado, es posible concluir que existe evidencia sólida de que la ideología dominante de cada época es determinante para el desarrollo epistemológico, los métodos y técnicas orientados a cumplir con los objetos de investigación y el marco teórico elegido, contradiciendo fuertemente los mitos del cientificismo y neutralidad científica.

PALABRAS CLAVE:

Teorías criminológicas; Metodología de la investigación en Derecho; cientificismo; neutralidad científica.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a ciência vem buscando entender o fenômeno da criminalidade por meio das mais variadas teorias e ideologias para sistematização do estudo do desvio, do delinquente, da vítima e do controle social. O presente artigo pretende analisar como ocorreu o processo evolutivo sincrônico desse conhecimento partindo da premissa de seu caráter sempre impreciso, retificável, temporário e falseável, reconhecendo a influência ideológica dos contextos históricos nos quais é analisado.

Assim, da percepção do crime como possessão demoníaca, passando pelas causas pessoais ligadas ao próprio infrator, por motivos ligados à interação entre as pessoas e o ambiente em que vivem, até os mais atualizados estudos que apresentam o desvio criminoso como lesão de bens jurídicos com dignidade constitucional, por evidente, mudanças radicais foram efetuadas nos argumentos que sustentam tais hipóteses.

Em tal ambiência teórica profundamente afeita à mudanças, necessário reconhecer o crime como um produto histórico que percorreu, e ainda percorre, no tempo e no espaço, um desenvolvimento de ideias não linear para sua compreensão e formas de enfrentamento, caminho este que forçosamente implica numa atualização e adequação contínua dos fundamentos epistemológicos e metodológicos necessários à produção científica.

Nessa linha, trazendo o tema para o campo da metodologia de pesquisa no Direito, intenta-se responder ao seguinte problema: qual a medida de correlação e influência entre as ideologias penais dominantes em cada época e os métodos e técnicas utilizados nas pesquisas científicas do fenômeno criminal?

Para investigar essa problemática, objetiva-se compreender a correlação entre as ideologias afeitas ao controle social punitivo e o desenvolvimento de técnicas nas pesquisas jurídico-penais e criminológicas ao longo do tempo, buscando evidenciar a utilização da metodologia e da epistemologia como instrumentos de validação científica de cunho histórico e relacional.

A importância do tema é evidente, pois confronta o mito da neutralidade científica com a necessária especialização dos instrumentos epistemológicos adequados para produção científica, de acordo com a ideologia e o ponto de vista dominante em cada momento histórico.

O raciocínio aqui desenvolvido é permeado pelo método sociojurídico-crítico¹, de caráter eminentemente compreensivo de fenômenos sociais que repercutem no mundo jurídico, interpretados a partir de uma visão não dogmática, pela via exclusiva de informações levantadas através da técnica de pesquisa de cunho bibliográfico, dispostas através do **método descritivo**, objetivando, assim, a construção de um conhecimento científico consistente, sempre sob um viés crítico².

Para o alcance do aqui proposto, objetiva-se, de forma específica, iniciar esse trabalho com o relato histórico das escolas penais tradicionais, evidenciando-se os principais fundamentos teóricos que

1 Para maior aprofundamento sobre o método sociojurídico-crítico consultar Fonseca (2009), o qual afirma que ainda não existe um método de pesquisa na área do direito que se possa definir como pronto e acabado.

2 Cabe lembrar que Marques Neto (2001) afirma não haver um método que possa ser entendido como perfeitamente adequado à investigação do fenômeno jurídico, o que justifica a adoção de mais de um método, de acordo com a natureza do objeto e problema investigado.

sustentam suas premissas. Em seguida, na mesma perspectiva, será apresentado o pensamento de algumas correntes criminológicas mais atuais para, por fim, serem esclarecidas as aproximações e as correlações entre o pensamento penal dominante e os métodos e técnicas utilizados para a produção da pesquisa científica sobre o fenômeno criminal no mesmo contexto espaço-tempo, o que permitirá validar a construção da hipótese trabalhada.

Nesses termos, esses são os caminhos metodológicos que serão percorridos, ciente do grande desafio de compatibilizar os ambiciosos objetivos visados com as naturais limitações dessa espécie de trabalho científico.

2 SÍNTESE HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO MODERNO

Neste primeiro capítulo, mostra-se oportuno revisitar, ainda que brevemente e em linhas gerais, as escolas penais pioneiras e tradicionais e as teorias criminológicas que as seguiram, para que se possa construir uma linha do tempo do pensamento criminológico, essencial às pretensões deste trabalho científico, o que permitirá, na sequência, investigar o tema sob o prisma epistemológico e metodológico.

De pronto, cabe destacar que, desde os tempos remotos, a humanidade elabora ideias e teorias sobre o delito, o criminoso e a aplicação de penas, com enorme diversidade de fundamentos e origens, sendo sua unificação em escolas penais apenas um artifício didático para facilitar o estudo da matéria e a construção de uma linha evolutiva temporal de caráter pedagógico, sem representar, necessariamente, um alinhamento rígido e sistemático desses teóricos, conforme já advertiram Andrade (2012) e Baratta (2002).

Dito isso, considerando os propósitos deste trabalho, é possível afirmar que a criminologia nasce³ com os autores denominados clássicos⁴, influenciados pelos ideais iluministas e contratualistas, que reconheciam a prevalência do livre arbítrio como fator decisivo para a prática delituosa, sustentando a necessidade da pena como resposta proporcional à quebra do pacto social, ainda sob forte influência religiosa. Nessa linha, fácil perceber que esses teóricos buscavam respostas metafísicas para o fenômeno da criminalidade, com recepção acrítica dos conceitos de crime e de criminoso extraídos da dogmática, sem investigar os processos de criminalização, sendo o delito um ente jurídico e a pena a resposta à violação da legislação vigente (GUIMARÃES, 2013).

Os autores clássicos centravam sua atenção na defesa da sociedade contra a prática delitativa, reconhecendo a autonomia e a capacidade de autodeterminação humana, legitimando a pena pela

3 Cabe destacar que não há uma unanimidade na doutrina para definição do momento do nascimento da criminologia, como produto histórico, por isso optamos por adotar como marco inicial a Escola Clássica para fins meramente didáticos, sem pretensão de esgotamento do tema nem de fixação rígida de um marco inicial, mesmo porque o próprio termo “criminologia” só teria surgido um século depois da publicação, em 1764, da obra “Dos delitos e das penas”, de Beccaria (1996).

4 Andrade (2012) mesmo reconhecendo a heterogeneidade dos autores da época (de meados do século XVIII a meados do século XIX), afirma que a chamada Escola Clássica pode ser identificada pelo uso do método racionalista e por sua ideológica marcada pela transição da ordem feudal e do Estado absolutista à ordem capitalista e o Estado liberal moderno.

falha religiosa, moral ou jurídica do apenado. Nessa esteira, inegável a importância histórica desses autores ao promover o surgimento do direito penal em bases racionais, resultando em avanços humanitários, ainda que, muitas vezes, limitado ao plano teórico.

Em contraposição ao pensamento clássico, a Escola Positivista congrega um conjunto de teorias que direcionavam seu objeto de estudo à pessoa do criminoso, buscando identificar traços característicos causadores da propensão criminal. Surge a criminologia “científica” sob a promessa da investigação dos fatores determinantes da conduta criminosa, inaugurando o paradigma patológico do crime (ANIYAR DE CASTRO, 2005).

Os positivistas utilizaram conceitos como atavismo, criminoso nato e degeneração patológica para explicar e identificar características típicas dos criminosos, que os diferenciavam das pessoas comuns. Conforme esclarece Baratta (2002), esse determinismo tinha em Lombroso predominância biológica, pois o criminoso nato seria uma espécie de “louco” ou “retardado” que, desde seu nascimento, já carregaria essa marca distintiva. Todavia, a criminologia positivista expandiu sua área de estudo, sendo ampliada por Garófalo para fatores psicológicos, introduzindo a noção de periculosidade.

Já Ferri direciona sua atenção para análise dos fatores determinantes de cunho sociológico. Assim, fácil perceber que o livre arbítrio é deixado em segundo plano, erigindo-se o direito penal do autor com a finalidade de curar o criminoso, sempre sob a justificativa do conhecimento científico e terapêutico em defesa da sociedade, partindo da concepção ontológica do crime, pré-constituído à reação social, ligada às características individuais do criminoso⁵.

Desta forma, é possível perceber que os positivistas não desconsideravam os fatores exógenos e variados para o fenômeno da criminalidade, mas privilegiavam fatores endógenos, bem como desdenhavam do conceito de livre arbítrio, considerado mera ficção metafísica, sem comprovação científica, enaltecendo, por via de consequência, a necessidade da defesa da sociedade ante os indivíduos degenerados da sociedade, os criminosos natos.

Merece menção que o paradigma da defesa social surgiu com a revolução burguesa e conquistou rapidamente muitos adeptos, dominando a cenário da criminologia por longo período. Contudo, na virada do século XIX para o século XX, a criminologia inicia sua guinada sociológica, antecipada pela teoria da anomia, que passa a trabalhar a ideia do desvio, não como uma patologia de um criminoso nato e mau, mas como resultado natural de uma ruptura cultural, ante a defasagem entre os meios colocados à disposição e as aspirações individuais da parcela social mais vulnerável. A teoria da anomia lança uma visão estrutural-funcionalista da sociedade, compreendendo que o desvio é elemento normal do regular funcionamento da coletividade, desempenhando papel positivo, na medida em que promove uma reação social estabilizadora (BATISTA, 2012).

Nesse passo, a teoria da anomia abandona o paradigma patológico e o determinismo biológico, deslocando o foco da criminologia do criminoso anormal para o funcionamento da sociedade, sendo

5 Para maior aprofundamento sobre o positivismo e sobre a importância das teorizações de Lombroso, Ferri e Garófalo, consultar Anitua (2008), que destaca a originalidade das posições e grande diferença existente entre esses autores, inclusive sob o ponto de vista ideológico.

o desvio fenômeno natural de toda estrutura social, fator de seu equilíbrio e desenvolvimento, pois normalmente antecipa a moral futura, tornando-se patológico apenas em caso de crescimento excessivo (DURKHEIM, 2007).

Nesse contexto começa a se desenvolver nos Estados Unidos uma nova sociologia e, com esse advento, uma nova criminologia, a Escola de Chicago começa a aprofundar os estudos sobre a ecologia social⁶ e o controle social, buscando investigar a relação entre criminalidade e desorganização urbana e social, avaliando o grau de determinismo ambiental no fenômeno criminal (PARK, 1915). A partir daí vários estudos passaram a investigar empiricamente a cidade, surgindo teorias importantíssimas sobre a dinâmica social e a ocupação do espaço urbano, merecendo destaque a teoria das zonas concêntricas de Burgess (2017)⁷.

Neste ponto, válida a advertência de Batista (2012) ao afirmar que, apesar das teorias criminológicas que sucederam os clássicos e positivistas em uma perspectiva funcional e ambiental relativizarem a importância da livre vontade e de fatores biológicos para o fenômeno criminal, se afastando, portanto, das ideias das primeiras escolas penais, ainda mantêm um caráter etiológico, apontando causas que levam ao desvio desconectadas das especificidades do exercício do poder – do controle social efetivado por interesses políticos e econômicos – e, embora indiquem uma causalidade social na prática delitiva, ainda pressupõem um modelo consensual de sociedade.

E foi exatamente a partir da observação crítica dos processos de criminalização na definição dos crimes e dos criminosos que foi forjado o ponto de partida para uma nova etapa da história da criminologia, agora sob o enfoque do paradigma do etiquetamento ou rotulação. Essa teoria desnuda a natureza não ontológica da definição de crime e do criminoso, direcionando sua atenção à reação do sistema penal como fonte constitutiva do fenômeno criminal. Nesse contexto, a teoria da rotulação (*labeling approach*) desperta uma consciência sobre seu próprio objeto de estudo, que passa a ser compreendido como uma realidade construída por processos de interação humana (interacionismo simbólico), uma verdadeira construção social pela linguagem, sendo o desvio uma qualidade atribuída por esses processos humanos (MEAD, 1934)⁸.

Desta forma, a teoria do etiquetamento representa uma grande mudança de paradigma, pois lança luzes ao caráter não objetivo do funcionamento das instituições do sistema de justiça criminal, bem como do próprio legislador, influenciando diretamente no fenômeno da criminalização, superando o paradigma da defesa social, que aceitava de forma acrítica, como dado natural e pré-constituído,

6 Park (1915) tem papel pioneiro e fundamental na Escola de Chicago, ao lançar as bases do estudo da sociologia urbana e da ecologia humana, antecipando as correlações entre o meio habitado e os desvios dali provenientes em razão da desorganização social e urbana que predominam nessas áreas e já se valendo das premissas do interacionismo simbólico para a explicação do comportamento humano, inclusive o criminoso.

7 Burgess (2017) investigou o processo de invasão, dominação e sucessão dos espaços urbanos, a partir do mapeamento da cidade de Chicago, descrevendo a expansão da cidade por meio de 05 zonas concêntricas, determinadas pelos interesses econômicos e imobiliários.

8 Nesse ponto é importante chamar a atenção para o caráter diacrônico de desenvolvimento das teorias criminológicas, haja vista a percepção da interação humana entre os indivíduos, assim como, com o ambiente no qual vivem e convivem, já era adotada pelos primeiros sociólogos da Escola de Chicago como vetores importantes para explicação das práticas delitivas.

a definição dogmática de crime e criminoso (BECKER, 1966). Agora estava desvelado o processo de escolha das condutas concretamente investigadas, partindo da premissa de que apenas um insignificante número de condutas desviantes são alvos da atenção do sistema, com uma enorme cifra oculta, especialmente nos crimes de colarinho branco, mas sem desenvolver ainda estudos sobre a influência de elementos históricos e macroeconômicos nesses processos (ANITUA, 2008).

Essa limitação não passou despercebida, novas teorias passaram a questionar conceitos como interesse público e delito natural, refutando a existência de valores homogêneos na sociedade, concebidos de forma presumida, abstrata e universal. Estava formada a base para uma nova ruptura sociológica e criminológica, agora ditada pelas teorias do conflito social, de inspiração marxista. Essas teorias denunciavam a falácia da concepção da sociedade como organismo equilibrado, no qual seus integrantes buscam a conservação do coletivo, em prol de interesses compartilhados, atuando de forma funcional para a harmônica manutenção do contrato social (BARATTA, 2002).

Ao contrário, as teorias ora mencionadas alertam para disfuncionalidade do conflito de interesses dos grupos sociais, sendo Dahrendorf (1992, p. 41) taxativo ao afirmar que “onde há sociedade, há poder” e que a divisão do trabalho associada à estratificação social impõe uma posição de hegemonia de uma classe sobre a outra, numa relação de subordinação e de dominação.

Nessa toada, a criminologia crítica começa – especialmente a partir da década de 60 do século XX – a se desenvolver e a ganhar importantes adeptos, fundada em questões macrossociológicas, buscando evidenciar as interdependências das estruturas política, econômica, social e jurídica. Essa nova criminologia pega emprestado a expressão “crítica” da Escola de Frankfurt, com a qual comunga sua inspiração marxista, com grande aceitação na Europa e Américas, mostrando-se, desde logo, preocupada em comprovar as verdadeiras funções do sistema penal, como elemento instrumental de manutenção da classe dominante, domesticando pela violência a classe subalterna, explorada e excluída das vantagens civilizatórias das sociedades modernas, transformando o sistema em fonte de desigualdade, violência e discriminação, deslegitimando o instituto da prisão como “solução” para o problema penal (BATISTA, 2012).

Assim, há um claro deslocamento do estudo da criminologia para o campo macro das relações de poder entre os grupos sociais, numa acepção histórica dentro de uma sociedade de conflitos, reconhecendo a existência de uma desigualdade material, que estratifica a formação social, como fator determinante da forma de funcionamento do sistema penal, como máquina estatal de controle social orientada pelos interesses do sistema econômico dominante⁹.

Concluído o objetivo inicial de revisitar, de forma linear e sintética, os pioneiros paradigmas penais, que se constituíram como divisores de água no estudo do crime, assim como as vertentes criminológicas mais modernas, com a clara missão de construir um encadeamento teórico absolutamente necessário para investigação do objeto de pesquisa proposto, passemos agora à tessitura textual para responder ao problema inicialmente apresentado.

9 Para um melhor entendimento das funções da pena no sistema penal capitalista consultar Guimarães (2007), que apresenta uma profunda análise do direito de punir sob o ponto de vista das teorias econômicas dos delitos, por meio de uma contextualização histórica entre a aplicação da pena privativa de liberdade e as necessidades dos meios de produção de cada época.

3 A CONDUÇÃO METODOLÓGICA NA PESQUISA DO DIREITO PENAL CONFORME A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO FENÔMENO CRIMINAL

Sintetizadas as características gerais do pensamento criminológico, passa-se agora a desvelar a correlação entre as teorias penais – que serão contextualizadas no tempo e no espaço –, e o desenvolvimento metodológico da pesquisa do fenômeno criminal, através da investigação do conteúdo de tais teorias e o atendimento às exigências e às especificidades de cada ideologia dominante naquele contexto.

Importante ressaltar que o século XIX se caracterizou como o lapso temporal que coincide com as grandes rupturas na teoria do conhecimento, havendo o abandono das teorias metafísicas que explicavam os fenômenos naturais e sociais – o crime se originava de possessões demoníacas – para avançar no sentido oposto do racionalismo idealista, no qual prepondera a razão humana como fundamento último para explicação de todos os fenômenos – responsabilidade penal fundada no livre arbítrio –, até chegarmos ao positivismo científico de Augusto Comte (1798-1857) que disponibilizou ferramentas metodológicas para a explicação lombrosiana da Escola Positiva de Criminologia e sua etiologia ontológica que afirmava estar a origem do crime no próprio criminoso, aliando à abstração racionalista a observação empírica do mundo material em um raciocínio indutivo empirista.

Já no século XX, outras grandes rupturas ocorreram, desta feita com a virada sociológica para a elaboração das teorias criminológicas que explicavam o fenômeno criminoso, com a necessária reformulação epistemológica e, por via de consequência, metodológica, que atendessem aos requisitos do novo aparato explicativo de tal fenômeno, sendo substituída a perspectiva microsociológica (criminoso) pela perspectiva macrosociológica (controle social) para a compreensão das relações existentes no âmbito da disciplina das relações sociais em uma sociedade não mais harmônica e sim conflituosa.

Assim, dos fundamentos do liberalismo e sua sociedade consensual disciplinada pelo direito positivo protetor dos interesses gerais passou-se aos fundamentos do marxismo e sua sociedade caracterizada pelo conflito de classes e pelo direito positivo como instrumento de dominação como referencial epistemológico para o desenvolvimento de teorias que explicassem não só o crime, mas o funcionamento do sistema de justiça criminal, tais quais a teoria da rotulação e a Criminologia Crítica.

E é nessa ambiência de intensos debates e entendimentos tão diversos que se compreende a importância da epistemologia enquanto estudo reflexivo e metódico do saber, de sua formação e do grau de validade de sua produção. Em outras palavras, a epistemologia se constitui como uma teoria geral, de cunho filosófico, concebida para promover a válida produção do conhecimento, e não como um sistema de ideias dogmático, fechado em suas próprias regras, limitante e excludente (JAPIASSU, 1992).

Configura-se tal abertura na produção do saber como o ponto de inflexão na teoria do conhecimento, posto que os referenciais epistemológicos das ciências que estudam o comportamento humano partem da leitura da realidade que se adota como a mais adequada para interpretação e explicação das relações sociais, trazendo consigo, de forma inexorável, toda a variedade imanente a tal possibilidade.

Nessa compreensão, a partir da vasta gama epistemológica válida para escolha da ideologia definidora do marco teórico que irá informar a investigação, nascem as várias possibilidades metodoló-

gicas a serem utilizadas na pesquisa, sendo necessária a compatibilização entre a teoria do conhecimento e o método adotado, fazendo com que a metodologia da pesquisa se configure como o ramo do conhecimento voltado para a organização racional dos métodos e dos dados obtidos, de forma a permitir a investigação e a produção do conhecimento.

Por conseguinte, apesar da proximidade natural entre a epistemologia e a metodologia, pois ambas teorizam sobre a produção válida do conhecimento científico, é possível perceber que cada uma tem um objeto distinto e bem definido de estudo. Nessa quadra, tanto a epistemologia quanto a metodologia formam a tessitura teórica imprescindível para a validade da investigação científica, por meio da problematização da realidade, com o objetivo de produzir conhecimento novo (WARAT, 2004).

Dessa forma, este artigo adota como premissa o fato de que a ciência e seus métodos são construídos pela ação teórica, fundadas na razão, definindo seu objeto de estudo, mas sempre influenciados pelas circunstâncias históricas, reconhecendo a coexistência entre a ciência e a ideologia, e a importância da epistemologia para neutralizar, na medida possível, ou pelo menos tentar distinguir esses discursos, no exercício de uma verdadeira função de vigilância¹⁰ (JAPIASSU, 1992).

Feitas essas considerações e conscientes do caráter histórico da produção científica, é importante lembrar que a ideologia da defesa social e seu paradigma etiológico (Escola Clássica e Escola Positiva) aceita as definições de crime como se tais dados gozassem de natureza ontológica e objetiva, utilizando-os como referências de base para seus estudos e conclusões, relegando, naturalmente, à criminologia um papel secundário e auxiliar (BARATTA, 2002).

Isto posto, a pesquisa jurídica formal e sistêmica experimenta grande prestígio e desenvolvimento, produzindo como resultado a dogmática jurídica, dominante a partir do século XIX, que tem por objeto o sistema jurídico vigente em determinado momento histórico de uma sociedade, buscando apresentar racionalmente a melhor forma de aplicação da legislação vigente, por meio de interpretações, sistematizações e análise das expressões linguísticas, surgindo naturalmente a vinculação entre direito e lei tão disseminada ao longo desse período, na esteira de um movimento codificador vivenciado no mundo¹¹.

Nesse período, explica Andrade (2012), essa expansão das legislações nos países, aliada a já mencionada recepção acrítica dessas definições legais pela criminologia da defesa social, abre-se espaço para o crescimento da pesquisa técnico-jurídica nas faculdades de direito, na trilha do paradigma dogmático, resultando, por consequência, no desenvolvimento e na utilização dos métodos compatíveis com o tecnicismo jurídico¹².

10 Como ressalta Marques Neto (2001), uma característica importante da epistemologia histórica é exatamente sua preocupação com as consequências do progresso científico para a humanidade, fomentando a construção de uma epistemologia engajada e crítica, sempre atenta a seus efeitos práticos.

11 Conforme explica Fonseca (2009), o movimento codificador traduz um período de promulgação de vários códigos em diferentes países europeus, especialmente na seara civil, iniciando com os códigos civis da Áustria e da Prússia e do Código Civil Francês de 1804, fortalecendo a tendência de unificação de normas escritas por meio de leis.

12 Andrade (2012) aponta Arturo Rocco como o principal responsável pela sistematização do tecnicismo jurídico, com a preocupação de estabelecer as bases metodológicas e práticas para elaboração de uma ciência penal estritamente jurídica e dogmática, realçando sua distinção de outras disciplinas, tais como: a antropologia, sociologia, política crimi-

Em tal contexto, com o triunfo da orientação técnico-jurídica¹³, considerando o nível de abstração dos raciocínios e a utilização de dados normativos não empíricos como verdadeiros, as pesquisas de cunho jurídico-operacional se adequam ao método dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares, sendo a premissa maior a norma legal ou a teoria de base adotada como válida e a premissa menor o fato em análise.

Esse aparato metodológico, de caráter formal e metafísico (silogismos)¹⁴, de natureza qualitativa, com ampla utilização de técnicas de pesquisa de documentação indireta e raciocínios especulativos, também atendia perfeitamente as necessidades da criminologia clássica, marcada essencialmente por um saber filosófico e teórico, que concebe seu objeto de estudo – o crime – como um ente jurídico, completamente indiferente à verificação experimental do fenômeno criminal.

Cabe destacar que esse panorama epistemológico é distinto da criminologia positivista lombrosiana, que inaugura a criminologia moderna, denominada de “científica”, e defende uma abordagem empírica de seu objeto de pesquisa (notadamente o delinquente), com a ampliação do conhecimento agora construído por meio de ampla pesquisa interdisciplinar, constituindo equipes formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, estatísticos, antropólogos e juristas, extraído da observação do mundo real, dados verificáveis e mensuráveis pelo trabalho científico (BATISTA, 2012).

Desde então, não obstante a manutenção da postura acrítica e naturalística quanto aos processos de criminalização primária e secundária¹⁵, formadores da população carcerária, a criminologia passou a adotar uma metodologia de abordagem indutiva da realidade, passando a lançar mão especialmente dos métodos experimental, estatístico e comparativo, crescendo a importância do modelo de pesquisa jurídico-acadêmica de observação direta, investigando, num primeiro momento, características biológicas dos criminosos para explicação do fenômeno criminal.

Nesse novo contexto, com a adoção do paradigma patológico, a criminologia positivista promoveu a superação do pensamento lógico-abstrato pelo empirismo, com ampla diversificação dos meios de investigação da realidade, fundada numa natureza interdisciplinar¹⁶ do estudo do fenômeno criminal, que resultaram extensas pesquisas no campo da fisionomia, cranioscopia, anatomia, antropologia,

nal e filosofia do Direito.

13 Esclarece Baratta (2002) que a orientação técnico-jurídica predominou na Itália (Rocco) e na Alemanha (Beling), dominando amplamente a ciência penal da Europa continental, superando, assim, a orientação integrativa entre dogmática e ciência social da criminalidade, defendida pela Escola Positivista na Itália (Lombroso e Ferri) e pela Escola sociológica na Alemanha por Von Liszt.

14 O raciocínio dedutivo opera por meio de um silogismo, ou seja, uma operação típica em que se chega a um resultado pelo confronto lógico entre uma premissa maior (genérica) e uma premissa menor (específica), sendo a validade da conclusão dependente da aceitação da validade de suas premissas.

15 A criminalização primária é aquela elaborada pelo legislador ao definir os tipos penais, enquanto a criminalização secundária é aquela definida pelas instituições pertencentes às agências de controle social formal quando de suas atuações na persecução penal, permeadas pela estigmatização e seletividade.

16 Como adverte Marques Neto (2001), importante não confundir interdisciplinaridade com a mera troca de informações ou consulta assistemática de manuais, posto que exige um engajamento e coparticipação em grau profundo, com aproximações concretas, por meio de um referencial teórico mais amplo que permita a adequada reconstrução do objeto de conhecimento.

frenologia e psiquiatria que, de um modo geral, estudavam a relação entre a aparência externa ou características de partes do corpo humano com o comportamento e atividades psíquicas, procurando identificar relações deterministas da atividade criminal (ANITUA, 2008).

Assim, seguindo o pensamento teórico de Comte (2004), a criminologia positivista se utiliza do método empírico em nome da cientificidade na elaboração de leis gerais que explicassem a prática de crimes, de forma metodológica, racional e objetiva, visando a superar eventuais influências e preconceitos externos e, o que é mais importante, a ciência pautada no positivismo científico e sua ideologia da defesa social desvinculava os emergentes problemas sociais ligados à ampliação da exclusão social, com o conseqüente aumento da violência criminal, das relações de poder responsáveis pela gestão da sociedade.

Metodologicamente, portanto, nas palavras de Marques Neto (2001), o vetor epistemológico no empirismo parte do objeto real do estudo para o racional (sujeito), entendendo serem os fenômenos passíveis de investigação e apreensão direta pelo sujeito, desde que esse conhecimento seja fruto das observações empíricas da realidade, ainda que verificáveis pela racionalidade humana por meio dos métodos e técnicas científicas compatíveis.

Nesse passo, a tradição positivista foi construída a partir de um sujeito “passivo” e na crença da capacidade do pesquisador conduzir com neutralidade a pesquisa científica, extraíndo as informações do objeto para descrever com fidelidade suas características imanentes, sendo a verdade real respaldada pelos métodos e pela epistemologia, imunes às ideologias então em efervescência.

Não obstante o exposto, ainda que passível de inúmeras críticas e de ter legitimado a prática de tratamentos cruéis, eugênicos e desumanos em nome da ciência, mostra-se inegável a importância da Escola Positivista para o desenvolvimento da epistemologia e metodologia na pesquisa jurídica, erigindo de forma definitiva o uso da interdisciplinaridade e da investigação empírica no estudo do fenômeno criminal.

Ocorre que, com clara influência dos grandes conflitos mundiais e da emergência da doutrina dos direitos humanos, fez-se presente uma guinada sociológica no âmbito dos estudos criminológicos desenvolvidos especialmente nos Estados Unidos, fazendo com que a pesquisa do fenômeno criminal se afastasse do paradigma patológico, passando a focar seu objeto de estudo nas configurações espaciais das cidades, na forma de funcionamento desigual da sociedade, nas relações entre os indivíduos, na formação dos comportamentos desviados e, também, na reação social a estes comportamentos.

Neste ponto, imprescindível destacar a importância da Escola de Chicago, com o desenvolvimento de novas metodologias e técnicas de investigação dos fenômenos sociais, que passaram a ser empregados também na criminologia, merecendo destaque:

Inquéritos sociais (interrogatórios diretos de um grupo determinado de pessoas sobre assuntos objeto de investigação);

Mapeamento da criminalidade (identificação e análise dos dias, horas, locais e tipos de crimes);

Estudo biográfico de casos individuais (estudo da vida e carreira de um delinquente);

A realização de observação participante (quando o pesquisador se insere na vida e no local de obtenção dos dados);

Adoção de técnicas de grupo de controle (comparar os dados obtidos dos grupos escolhidos com grupos não delinquentes);

Autoconfissão (por meio de pesquisas anônimas);

Vitimização (checagem do número de vítimas para aferição da quantidade de crimes praticados) e pesquisas quantitativas das mais variadas, dentro e fora do sistema de justiça criminal (COULON, 1995).

A criminologia da Escola de Chicago, atenta ao fenômeno migratório, à pobreza e à segregação espacial daí oriunda, fundamenta-se no interacionismo simbólico, abrindo caminho para o desenvolvimento, dentre outros, dos métodos fenomenológico e etnográfico para compreensão do fenômeno criminal, elegendo a cidade como verdadeiro laboratório social, privilegiando a documentação direta, o que resultou no desenvolvimento de técnicas adequadas ao seu viés fortemente pragmático, com pesquisas de campo, de abordagem metodológica indutiva/experimental e referencial teórico empírico (PARK, 1915).

Como ressaltam Guimarães e Sousa (2022), os métodos desenvolvidos pela Escola de Chicago buscavam sempre extrair o ponto de vista dos agentes sociais, investigando as significações que estes próprios revelavam sobre o mundo da vida que os rodeavam, suas relações interpessoais e com o meio habitado preservando, assim, a integridade do fenômeno social para o adequado estudo sociológico.

Nesse mesmo compasso, seguindo semelhante linha metodológica, desenvolve-se a teoria da rotulação (BECKER, 1966). Conforme esclarece Baratta (2002), o paradigma da reação social, em suas várias vertentes, é orientado epistemologicamente pela fenomenologia e etnometodologia, aliada ao interacionismo simbólico, o que fomenta o desenvolvimento de métodos e técnicas que permitam investigar a realidade social por meio das interações concretas dos indivíduos e dos processos de definição e tipificação linguísticas.

Nessa nova perspectiva, a criminologia agora adota um viés marcadamente sociológico, se afastando das preocupações dogmáticas e patológicas do crime, resultando em pesquisas pelo método indutivo, auxiliado pelos métodos experimental, estatístico e comparativo, com referencial teórico da fenomenologia, etnometodologia e empirismo, cujos objetos são fenômenos sociais ligados aos processos de criminalização primária e secundária. Assim, verifica-se uma profusão de pesquisas jurídicas quantitativas e de campo, buscando desnudar o funcionamento desigual, estigmatizante e seletivo do sistema penal (ANITUA, 2008).

Como já afirmado, nessa fase ganha destaque o método fenomenológico para desenvolvimento de seus estudos. Cabe destacar que a fenomenologia defende a revalorização dos objetos, reconhecendo a existência de características distintivas e peculiares entre eles, extrínsecas ao pensamento. Contudo, reafirma a importância da função criadora do sujeito na produção do conhecimento e compreensão dos fenômenos, dedicando especial atenção à sua intencionalidade, bem com sua incapacidade de conhecer de forma absoluta o fenômeno real¹⁷ (MARQUES NETO, 2001).

Todavia, a marcha histórica da ciência nunca para, a ascensão das teorias do conflito exigiu a adequação dos fundamentos epistemológicos nas pesquisas jurídicas, uma vez que seu objeto passou

17 Conforme explica Marques Neto (2001), a teoria kantiana distinguia o “númeno”, que seria a coisa em si, na sua essência inalcançável pelo conhecimento humano e o “fenômeno”, que seria sua aparência, sua manifestação conforme apreendida pelo sujeito, envolvido por suas subjetividades.

da perspectiva microssocial – com ênfase nas visões de mundo do indivíduo – para uma perspectiva macrosocial, direcionada à investigação das estruturas gerais de poder, conflitos de interesses e relações de hegemonia/dominação entre grupos, numa sociedade estratificada (BARATTA, 2002).

Nesse contexto, com a agudização das diferenças relacionadas ao local ocupado na pirâmide social a à ampliação do hiato existente entre incluídos e excluídos sociais, vai tomando corpo a criminologia denominada crítica que, como se viu no tópico anterior, busca demonstrar o uso histórico do sistema penal pelo sistema capitalista de produção, para consolidação do sistema econômico, pela domesticação da classe operária em proveito das relações de produção e distribuição desigual dos bens (ANDRADE, 2012; GUIMARÃES, 2007).

No campo da epistemologia, essas novas teorias apoiam-se em referencial teórico marxista, aplicando o método dialético, auxiliado especialmente pelos métodos histórico e comparativo, ligados à ciência econômica e política, fundada na tese fundamental de que o modo de produção condiciona todo o desenvolvimento da vida social, política e intelectual, afirmando que são as estruturas econômicas que determinam a forma de vida em sociedade (MARX, 2013).

Nos braços da epistemologia dialética, a criminologia crítica derruba os mitos do cientificismo e da neutralidade científica defendidos pelo positivismo, reconhecendo que os dados não são simplesmente percebidos pelo pesquisador, mas, ao contrário, construídos sob a égide de um referencial teórico ideologicamente influenciado (MARQUES NETO, 2001).

Aqui, as pesquisas no direito são orientadas pelas epistemologias do conflito, pela dialética e pelo olhar crítico, reconhecendo a complexidade da sociedade e do fenômeno criminal, o que demanda uma atuação transdisciplinar, interagindo com outras ciências (exatas, biológicas, sociais e humanas), buscando investigar fenômenos macrossociais fazendo as devidas correlações e aproximações entre o funcionamento da estrutura social e os interesses dos grupos numa sociedade de conflito e estratificada.

Em tais pesquisas jurídicas a investigação do mundo da vida e, por consequência, do fenômeno criminal, passa por uma compreensão da totalidade da sociedade, sempre ligada aos interesses de classe dominante e da estrutura econômica, que dita todo o funcionamento da máquina estatal (OLIVEIRA; BELLO, 2015), sendo o método dialético utilizado para deslegitimar o funcionamento do sistema penal nas teorias críticas.

Em síntese, a criminologia crítica é marcada pelo antipositivismo ancorado no método dialético, por meio da utilização da interdisciplinaridade e da multiplicidade de procedimentos de pesquisa, buscando superar o isolacionismo e as dicotomias de inspiração neokantiana, para promover um modelo integrado de estudo do crime, unindo teoria e prática, bem como aproximando direito penal e criminologia.

Assim, encerrando nossa jornada, neste tópico foi possível traçar uma nítida correlação entre os vários paradigmas do pensamento penal com os respectivos fundamentos epistemológicos no campo das pesquisas jurídicas do crime. Mas não apenas isso, evidencia-se que, como já alertaram Costa e Rocha (2015), a mudança de teoria não resulta numa simples mudança de paradigma, vai além, resulta na transformação da própria percepção da realidade dos fenômenos e do mundo pelo pesquisador, o que inevitavelmente influencia a forma de construir conhecimento. Afinal, a ciência é produto social e histórico constituída intrinsecamente pela ética e política de sua época.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho partiu da clara premissa de que o conhecimento expressa uma verdade de caráter histórico, provisório, falseável e sempre contextual, ante a inarredável relação entre saber e poder, sendo certo que a ideologia ou paradigma correlacionados a esse conhecimento demandam a criação ou aprimoramento de fundamentos epistemológicos e instrumentos metodológicos para condução eficaz de suas pesquisas, na perene busca de aproximação entre o objeto de estudo e a realidade possível do fenômeno social.

Firmes nessa premissa, revisitou-se, em busca do pertinente, parte do pensamento criminológico ao longo do tempo, com base nas escolas filiadas à ideologia da defesa social (Escola Clássica e Escola Positivista), fiadoras do paradigma etiológico, passando pelas teorias de visão mais sociológica, que construíram as bases para futura mudança do paradigma criminológico: o paradigma da reação social.

Neste ponto, várias teorias criminológicas passaram a investigar os processos de criminalização primária e secundária, confrontando a definição de desvio apresentada pela dogmática, fomentando um amplo campo de aproximação entre o direito penal e as ciências sociais, visando a extrair da realidade social os dados para estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social.

Nesse cenário, o presente artigo se propôs a evidenciar a correlação entre as ideologias e os fundamentos epistemológicos das pesquisas jurídicas em cada fase da evolução sincrônica do pensamento criminológico. Assim, foi possível identificar a variação dos métodos, objeto de estudo e técnicas metodológicas mais utilizadas e demandadas de acordo com as necessidades e a visão de mundo de cada escola penal.

Pelo exposto, pode-se concluir que existem evidências de que as ideologias e paradigmas penais dominantes tem forte influência no desenvolvimento dos fundamentos epistemológicos e na escolha dos métodos e técnicas adequadas à comprovação de seus pontos de vista, impostos pelos respectivos referenciais teóricos, o que evidentemente sepulta os velhos mitos do cientificismo e da neutralidade científica, muitas vezes ainda apregoados e defendidos em nossa academia e no senso comum. Assim, evidencia-se que a pesquisa científica no Direito é produto histórico, sofrendo clara influência da ideologia dominante em cada época.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: GD, 1996.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1966.
- BURGESS, Ernest W. O crescimento da cidade: uma introdução a um projeto de pesquisa. **Sociabilidades Urbanas – Revista de Antropologia e Sociologia**, v. 1, n. 2, p. 61-70, julho de 2017.
- COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. Buenos Aires: Need, 2004.
- COSTA, Alexandre Bernardino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. Epistemologia e Pesquisa em Direito. *In*: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.
- DAHRENDORF, Ralf. **O conflito social moderno**: um ensaio sobre a política da liberdade. São Paulo: Edusp, 1992.
- DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: discutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013, ISSN 22363475, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2013.4894>. Acesso em: 21 mar. 2022.
- GUIMARÃES, Cláudio; SOUSA, Lidia Cunha Schramm de. Cidades, segurança pública e urbanismo: um novo olhar sobre políticas públicas inclusivas. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Dinâmica**

e efetividade das instituições do sistema de justiça: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 139-164

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico.** 7. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1992.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito:** conceito, objeto, método. Rio de Janeiro, 2001.

MARX, Karl. **O capital - livro I – crítica da economia política:** o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEAD, George Herbert. **Mind, self and society from the standpoint of a social behaviorist.** Chicago: University of Chicago Press, 1934.

OLIVEIRA, Mara de; BELLO, Enzo. O método do materialismo histórico e dialético no cenário atual da pesquisa científica no Brasil. *In:* BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

PARK, Robert E. The city: suggestions for the investigation of human behavior in the urban environment. **American Journal of sociology**, v. 20, p. 577-612, 1915. Disponível em DOI: <https://doi.org/10.1086/212433>. Acesso em: 2 mar. 2023.

QUETELET, Adolf. **Physique sociale:** essai sur le developpement des facultes de l'homme. Tome II. Saint-Peterbourg: Jacques Issakoff, 1869. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=crg8AAAAcAAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=physique+sociale+quetelet&ots=0p_2PKkrzJ&sig=4uSnbRKMktKBwWnOO8LQ1HycYDM#v=onepage&q=physique%20sociale%20quetelet&f=false. Acesso em: 2 mar. 2023.

WARAT, Luis Alberto. Epistemologia y metodologia jurídica. *In:* WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do Direito:** o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 184-192.

1 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública de Lisboa - ISCPSP. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Afirmação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Cidade: São Luís - MA/Brasil. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.

2 Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Ciências Criminais - UNICEUMA. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. Cidade: São Luís - MA/Brasil. E-mail: frederik_bacellar@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2511639956632123>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2101-4570>.

3 Geógrafa formada pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Engenharia Ambiental pela Universidade CEUMA – UNICEUMA. Bacharela em Direito pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade CEUMA – UNICEUMA. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Cidade: São Luís - MA/Brasil. E-mail: brunasantos.geo@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6134324907676334>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0481-7344>.

Recebido em: 18 de Janeiro de 2023

Avaliado em: 5 de Março de 2023

Aceito em: 9 de Maio de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

